

OS IMPACTOS PARA VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COMAS MUDANÇAS DO DPVAT

THE IMPACTS FOR VICTIMS OF TRAFFIC ACCIDENTS WITH THE CHANGES IN THE DPVAT

LAMARTINE LEVANDOVSKI DE CASTRO¹
PRISCILLA RAISA MOTA CAVALCANTI²

RESUMO

Este artigo demonstra as dificuldades trazidas pelas novas mudanças no DPVAT. O trabalho tem como objetivo discorrer sobre o seguro DPVAT e a proteção social, sua transição de responsabilidade, seu ordenamento jurídico e a teoria da culpa e a teoria do risco. Sua fragilidade na gestão, audiência, julgamento e resolução de casos é demonstrada através da análise do caso, suas conclusões sobre a garantia de direitos às vítimas de acidentes automobilísticos e todas as alterações. As mudanças prometidas nesses casos relacionados a acidentes de carro já atraíram reclamações de muitas pessoas que precisam reivindicar indenização do seguro. No entanto, as mudanças atuais trazem temas aprimorados que ainda não são totalmente eficazes. O estudo é ministrado através de métodos de raciocínio e procedimentos bibliográficos, elaborados através de métodos empíricos de análise de depoimentos e doutrinadores. Após a análise e construção de três capítulos, conclui-se que o seguro Dpvat atualmente sofre alterações e carece de capacidade de julgamento de contencioso e pagamento, pois não é uma seguradora e sim uma instituição bancária, e não tem capacidade para fazer frente ao crescimento do número de veículos automotores no Brasil, entre nós cada vez mais conflitos.

PALAVRAS-CHAVE: Dpvat. Resolução. Legislação Vigente. Mudanças.

ABSTRACT

This article demonstrates the difficulties brought about by the new changes in the DPVAT. The work aims to discuss the DPVAT insurance and social protection, its transition of responsibility, its legal system and the theory of guilt and the theory of risk. Its fragility in the management, hearing, judgment and resolution of cases is demonstrated through the analysis of the case, its conclusions on guaranteeing rights to victims of automobile accidents and all its amendments. The promised changes in these car accident cases have already attracted claims from many people who need to claim insurance compensation. However, current changes bring improved themes that are not yet fully effective. The study is taught through methods of reasoning and bibliographic procedures, elaborated through empirical methods of analysis of testimonies and indoctrinators. After the analysis and construction of three chapters, it is concluded that the Dpvat insurance currently undergoes changes and lacks the capacity to judge litigation and payment, as it is not an insurance company but a banking institution, and does not have the capacity to cope with the growth of the number of motor vehicles in Brazil, between us more and more conflicts.

KEYWORDS: Dpvat. Resolution. Current legislation. Changes.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Raízes. E-mail: lamartinee05@hotmail.com

²Mestranda no Programa de Pós-Graduação "Território e Expressões Culturais no Cerrado" na Universidade Estadual de Goiás; Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual de Goiás, Brasil (2016); Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis, UniEvangélica, (2015); Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis, UniEvangélica, (2012); Advogada e Docente; Direito Previdenciário; Orientação: Estágio Curricular Supervisionado e Trabalho de Curso. E-mail: pcavalcanti976@gmail.com

INTRODUÇÃO

Este artigo tem a ideia central de analisar as novas mudanças, em que ficou determinado que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), órgão autocrático com mandato para regular o mercado de seguros vinculado ao Ministério da Economia, seria responsável pela contratação do novo regulador para a contratação do seguro DPVAT (Veículos Automotores Terrestres) O futuro de danos pessoais.

Assim, a Caixa Econômica Federal é a nova responsável por analisar documentos, fiscalizar, decidir e pagar prêmios para os beneficiários do seguro DPVAT. No início de 2021, essa mudança ocorreu quando a Caixa Econômica Federal assumiu a gestão do seguro. Segundo o governo, o objetivo é eliminar atrasos operacionais e acelerar e reduzir fraudes.

Portanto, trata-se de um seguro obrigatório que dá direito à indenização às vítimas de acidentes rodoviários envolvendo veículos terrestres. Seja motorista, passageiro ou pedestre, brasileiro ou estrangeiro, todos têm o direito de exigir e receber indenização. Tais como: colisões entre veículos, colisões com obstáculos físicos como postes e muros telefônicos, atropelamentos, capotamentos, etc.

Existem três tipos de indenizações, nomeadamente subsídio por morte, invalidez permanente total ou parcial e reembolso de despesas médicas e hospitalares. Levando em conta a natureza social do seguro obrigatório, o DPVAT apoiou mais de 4,5 milhões de vítimas e beneficiários de acidentes rodoviários, rodoviários e rodoviários no país nos últimos 10 anos, além de destinar mais de 33 bilhões de reais para unificação, é utilizado para o atendimento de vítimas de acidentes de trânsito.

Está sendo desenvolvido de forma a contribuir de forma clara para o real entendimento de todas as questões relacionadas a essa mudança, dentro do contexto da relevante consideração da história, das novas mudanças e dos principais impactos na vida dos brasileiros.

Porque a premissa da resolução é (mudança na administradora do seguro DPVAT), agilizar o processo, evitar a demora das solicitações de seguros relacionados e evitar fraudes.

As mudanças nas administradoras de seguros do DPVAT trazem a ideia de uma solução para esse problema, mas assim como toda ação tem uma reação, também será explicado o impacto dessas mudanças na vida dos brasileiros, já que para tal modificação é necessário analisar todos os prós e contras. O principal objetivo deste trabalho é reformular e alterar as novas resoluções e o impacto que essas novas mudanças terão. Um panorama a priori da criação do seguro Dpvat, tipos de compensação, formas de acesso e as dificuldades que os cidadãos enfrentam na gestão da nova solução e dos novos administradores.

Levando em consideração que os métodos de pesquisa utilizados são qualitativos, realizados por meio de levantamento bibliográfico e análise legislativa do assunto. Quanto à metodologia, a pesquisa inicial será exploratória, visando reunir as informações necessárias para se familiarizar com o assunto estudado.

Primeiramente, a abordagem visa focar na história do conceito de DPVAT e suas origens, abordará as mudanças na responsabilidade civil no Código Civil e suas teorias de culpabilidade e risco.

No segundo capítulo, por ser um assunto muito relevante, ele incluirá uma análise de sua indenização, benefícios de seguro e formas de pagamento.

Por fim, no terceiro capítulo, serão discutidos os direitos e obrigações do seguro DPVAT, seus objetivos, os direitos dos prejudicados por essas novas mudanças e as obrigações dos infratores.

1. SEGURO DPVAT E A PROTEÇÃO SOCIAL

Este capítulo visa o estudo do Seguro DPVAT, especificamente sobre o conceito, origem, características, finalidade e administração desse seguro. Além da evolução normativa e histórica para a adequação, conforme a situação vigente do país.

Sendo de extrema importância esse capítulo introdutório, afim de aprofundar sobre o assunto, chegando aos dias atuais, apresentando as mudanças no procedimento administrativo, o motivo delas e como a população e a lei tem se adequadado as novas exigências e regras.

1.1 CONCEITO, ORIGEM E HISTÓRIA

Primeiramente, é necessário conceituar o seguro DPVAT, que significa Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres, e foi criado em 1966 junto com outros seguros obrigatórios. É assegurado a todas as pessoas que sofrem acidente de trânsito em território nacional, o dinheiro desse seguro vem dos proprietários de veículos, que devem pagar obrigatoriamente todos os anos e em uma única parcela juntamente com o IPVA. Além disso, o condutor inadimplente terá a obrigação de arcar com as despesas da vítima (SUSEP, 2007).

Esse seguro foi chamado inicialmente de RECOVAT até 1974, essa sigla significava Responsabilidade Civil Obrigatória de Veículos Automotores Terrestres, que era erroneamente filiado a teoria da culpa, visto que, vinculava-o à ideia de seguro de responsabilidade civil (SUSEP, 2007).

Porém, somente em 1974 o Seguro DPVAT se tornou obrigatório de responsabilidade civil. Definido em seus artigos 2º e 3º, o seguro DPVAT representou um avanço na esfera social, fato incontroverso em toda a doutrina jurídica, uma vez que objetiva uma fonte de assegurar financeiramente de modo indenizatório as pessoas com danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre sobre danos pessoais, incluídas a morte, incapacidades permanentes seja totais ou parciais, e por fim sobre as despesas médicas e suplementares (FERREIRA, 2014).

Além disso, outra alteração que faz parte do conceito do seguro é a responsabilidade, tendo em vista que anteriormente era exclusivamente considerado passível de indenização quando o veículo automotor fosse considerado culpado pelo ocorrido. Já com a vigência da nova lei, foi imposto que não importa quem é o culpado do acidente, cabendo assim, a todos o direito do seguro e da indenização (CASTELLO BRANCO, 1971).

Portanto, é um seguro obrigatório que possui caráter público por beneficiar o cidadão brasileiro, porque a sua contratação é imposta por Lei Federal no seu decreto no artigo 20 dispõe:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (BRASIL, 1966).

Contudo, o seguro DPVAT é um direito social que não é de conhecimento

da maior parte da população, uma vez que a desinformação é muito grande, levando em consideração a falta de interesse em apresentar as possibilidades que tem, como é direito exigir a indenização (MARTINS, 2009).

O seguro que cobre as vidas e sua integridade física de quem sofre acidente no trânsito, ou seja, indeniza qualquer vítima, sendo que não importa a quem se remeta a culpa, podendo ser denominada responsabilidade civil acidentária (PEREIRA, 2011).

Segundo o doutrinador Palhano (2005, p. 52), “o Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre, popularmente denominado Seguro Obrigatório, pode ser reclamado pela própria vítima, no entanto, esse direito social é pouco conhecido”.

Sobre a obrigação, é previsto no artigo 12 da Lei:

Art 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos. Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro (BRASIL, 1967).

A respeito do contrato obrigatório, observaram ainda os doutrinadores:

Evidentemente o contrato obrigatório, até mais do que o contrato de adesão ou o contrato padrão, é distante do modelo clássico dos contratos, tal como desenhado nos códigos civis tradicionais. O afastamento existente entre o arcabouço do contrato clássico e o contrato obrigatório fez com que parte da doutrina negasse a estes a natureza jurídica de contrato. Muito se escreveu sobre a crise do contrato, ou mesmo o fim do contrato e assim avante, em razão da dificuldade de adaptação dos juristas tradicionais às novas realidades (TZIRULNIK; CAVALCANTI; PIMENTEL, 2003, p. 147).

Portanto, posteriormente a lei foi sendo revisada e atualizada conforme a situação vigente do país, tentando se adequar a necessidade presente, tomando as devidas alterações para seguir os paradigmas que são considerados indispensáveis nos momentos atuais.

Contudo, faz-se necessário apresentar o histórico desde a criação as mudanças concedidas a este seguro, primeiramente como já expresso neste artigo o seguro DPVAT foi criado junto com outros seguros obrigatórios em 1966, através do Decreto-lei 73/66, também conhecido como a Lei do Seguro. Não se chamava seguro DPVAT, e sim RECOVAT (SINCOR-GO, 2013).

Em 1974, com a entrada em vigor da Lei 6.194, passou a se chamar DPVAT, mudando também, como já apresentado o conceito de responsabilidade civil,

dispensando a culpa como critério para pagamento da indenização (SINCOR-GO, 2013).

Em 1974 nasceu o convênio DPVAT, que prevê que os acidentes ocorridos depois da sua criação, a orientação às vítimas e beneficiários seria diferente, podendo procurar qualquer seguradora conveniada para solicitar a indenização, pois haveria várias seguradoras trabalhando juntas, possibilitando pleitear o seu direito à indenização em qualquer uma das conveniadas (SINCOR-GO, 2013).

No entanto, para os acidentes ocorridos antes da data de criação do convênio, se fazia necessário ir à seguradora em que o seguro foi pago para solicitar o pagamento da indenização. O único transporte que ficou atrasado nessa questão foi os coletivos, que apenas em 2005 as indenizações passaram a ser pagas pelas seguradoras que integram o Convênio DPVAT, visto que anteriormente permaneciam com apenas uma única seguradora (SINCOR-GO, 2013).

Outra mudança de extrema importância foi no ano de 1992, em que uma novalei situa o Seguro DPVAT, se trata da lei nº 8441/1992 que determina que acidentes envolvendo veículos não identificados passassem a ser cobertos integralmente. E além de coberturas integral passou a ser desnecessária a comprovação de pagamento do seguro (SINCOR-GO, 2013).

No ano de 2002, o Código Civil Brasileiro trouxe uma alteração diretamente ligada ao seguro DPVAT, trazendo a discussão do prazo prescricional, reduzindo-o de vinte para três anos, sendo que vencido esse período o cidadão, seja vítima ou beneficiário perderia o seu direito. Contudo, esse novo prazo prescricional passou a valer apenas para os eventos ocorridos a partir do ano de 2003 (SINCOR-GO, 2013).

Já em 2007 houveram mudanças na lei, o pagamento passou a ser devido e pago em reais e não em salários mínimos e amplificou o prazo para pagamento da indenização de quinze para o dobro de dias, incluiu a opção de recepção da indenização por meio da conta poupança e também definiu que a indenização por morte passasse a ser dividida entre cônjuge ou companheiro e herdeiros da vítima (SINCOR-GO, 2013).

Houveram mudanças em relação a invalidez, além de afirmar que as vítimas poderão apresentar o laudo do IML do local de sua residência, e por fim em 2015, onde criou-se a RESOLUÇÃO CNSP N.º 332, que dispõe sobre os danos pessoais cobertos, indenizações, regulação dos sinistros, prêmio, condições tarifárias e administração dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados

por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (SINCOR-GO, 2013).

Segundo o Ministério Público no ano de 2020, no dia 1º começou a valer a decisão do Presidente da República Jair Bolsonaro, que assinou uma medida provisória eliminando o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, o chamado seguro DPVAT (MP, 2020).

Portanto, essa decisão foi tomada pelo Presidente da República, pensada nas graves fraudes cometidas nesse seguro, foi foco de investigação criminal da Polícia Federal, juntamente com o Ministério Público e também de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, a CPI do DPVAT.

Acrescentou ainda o Ministério Público que os donos de veículos não são mais obrigados a pagar o seguro junto com o IPVA de 2020, visto que o DPVAT foi extinto através da medida provisória, porém a medida não desampara os cidadãos nos casos de acidentes, deixando o Sistema Único de Saúde, conhecido como SUS a disposição das vítimas. Além disso, garante para os segurados do INSS há cobertura do auxílio-doença, aposentaria por invalidez e pensão por morte (MP, 2020).

E segundo a Caixa Econômica Federal, mesmo durante a pandemia da covid-19, com o isolamento e distanciamento social, as vítimas de acidentes de trânsito e seus beneficiários podem dar entrada no Seguro DPVAT sem a necessidade de sair de casa, facilitando a garantia do direito. Isso porque em tempos como estes é priorizado a segurança da população, uma vez que a taxa de contaminação foi alta e preocupante, por isso o atendimento on-line é a melhor opção, para proteger os cidadãos (MP, 2020).

Além disso, atualmente aqueles que se acidentaram e possuem direito a receber algum seguro, deve recorrer e fazer o pedido diretamente à Caixa Econômica Federal, já que é a nova gestora do recurso e pagamento, que anteriormente era destinado a vários bancos por meio da Seguradora Líder (SUSEP, 2007).

Essa mudança é para afirmar que a prioridade é ajudar nesta questão principalmente os mais humildes, o presidente da Caixa, Pedro Guimarães (2021, p. 22) ressaltou: “Hoje, nós anunciamos mais um benefício aos brasileiros, que é o pagamento do DPVAT pela Caixa. Este é um movimento muito importante para minimizar problemas, fraudes, em especial, às pessoas mais humildes”.

Desta forma, a atualização e alterações acerca do seguro DPVAT procura proteger e

priorizar a população, principalmente os mais humildes e aqueles que não possuem condições financeiras suficiente. Portanto, é possível concluir que esta decisão visava trazer melhora ao todo procedimento.

1.2 A MUDANÇA DA RESPONSABILIDADE DO RECOVAT PARA DPVAT

Dada a necessidade de os indivíduos protegerem seus bens, familiares e suas próprias vidas de infortúnios, perigos e incertezas, o objetivo do seguro é restaurar a ordem econômica que existia antes da ocorrência de um evento danoso.

Além disso, o seguro DPVAT, sem dúvida, visa beneficiar o povo brasileiro, com a expressa intenção dos legisladores de prestar socorro às vítimas e beneficiários dos danos causados por acidentes de trânsito. Com isso em mente, sua finalidade básica é social significativa na medida em que abrange todas as vítimas de acidente em todo o país com seguro de danos pessoais, assegura todas as classes de veículos sem comprovação de pagamento de prêmio, também não há necessidade de discussão. Responsabilidade por Eventos Prejudiciais:

Com efeito, o seguro DPVAT é transferido para a seguradora, e atualmente para a seguradora envolvida no contrato, representada pela Seguradora Líder - DPVAT, a responsabilidade civil do proprietário do veículo automotor pela reparação dos danos causados pela circulação do seu No entanto, o seguro DPVAT em Reparação de danos causados por acidente de trânsito não se destina a restituir todo o valor econômico ou emocional dos danos causados, "reparação dos danos sofridos", pois não cobre cobertura de danos materiais causado. Veículos. Envolvidos em acidentes, e segundo porque mesmo a indenização por danos pessoais cobertos é apenas para mitigar as circunstâncias vividas pela vítima ou beneficiários (GARCIA, 2018, p. 22).

Com efeito, como o seguro DPVAT era originalmente um seguro de responsabilidade civil, foi disciplinado no Código Civil, que contém um capítulo que trata de questões de seguros, que deve ser aplicado quando aplicável, nos termos do artigo 777 (GARCIA, 2018).

Desta forma, o artigo 788º do código civil estipula que a seguradora deve pagar a indenização diretamente ao terceiro lesado, e o artigo 206.º, n.º 3, inciso IX, estabelece a prescrição do seguro obrigatório. Responsabilidade Civil (GARCIA, 2018).

No entanto, conforme mencionado anteriormente, o seguro DPVAT passou a ser seguro de acidentes pessoais a partir da promulgação da Lei nº 6.194, trouxe o conceito de seguro de acidentes pessoais, renomeado RECOVAT - Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículos Automotores Terrestres, para

DPVAT – Obrigatório seguro de danos causados por veículos automotores em terra, excluindo o seguro de danos materiais (GARCIA, 2018).

Assim Garcia (2018), "esse tipo de seguro como uma das categorias de regras que excluem a teoria da culpa subjetiva adotada pelo Código Civil artigo 927. E, embora também seja regida pelo Código Civil como regra geral, quando aplicável, deve obedecer à Lei nº 6.194/74 que trata exclusivamente do seguro obrigatório de acidentes pessoais.

1.2.1 RECOVAT E A TEORIA DA CULPA

O seguro DPVAT nasceu como RECOVAT, sendo inicialmente um seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres. No entanto, o seguro foi relacionado a teoria da culpa de forma errônea e esse foi o motivada mudança da nomenclatura.

A nomenclatura inicial que foi conferida ao seguro vinculava-o à ideia de seguro de responsabilidade civil e gerava a conclusão de filiação à teoria da culpa, tendo a natureza jurídica completamente diversa, se contradizendo, pois não era certo se sua modalidade seria subjetiva, com necessidade de análise para averiguar a existência de dolo ou culpa, ou objetiva, que bastava apenas o recebimento da indenização ao prejudicado (GARCIA, 2018).

Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho (2015, p.16) “a essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendradora para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e a danosas a outrem”.

Neste sentido, o Art. 3º do Decreto/Lei 814/69 que foi revogado pela Lei atual nº 6.194/74 que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, determinava que:

Art. 3º. O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, realizado nos termos do art. 5º do Decreto nº 61.687, de 7 de setembro de 1967, garantirá, a partir de 1º de outubro de 1969, a reparação dos danos causados por veículo ou pela carga transportada a pessoas transportadas ou não, excluída a cobertura a danos materiais (BRASIL, 1967).

Portanto, reafirma o mesmo previsto atualmente que é uma responsabilidade objetiva, ou seja, não havendo a necessidade de comprovar a existência de dolo ou culpa, garantindo de toda forma os direitos a indenização

cabível, conforme previsto no Art. 5:

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietárias de quaisquer veículos relacionados nos artigos 52 e 63, da Lei número 5.108, de 21 de setembro de 1966, referente ao Código Nacional de Trânsito, ficam obrigadas a segurá-los, quanto à responsabilidade civil decorrente de sua existência ou utilização (BRASIL, 1967).

A principal mudança do RECOVAT para o DPVAT é deixar de trata-lo como responsabilidade civil, verificando atualmente como seguro de danos pessoais, sendo prevista de forma expressa no Art. 2º: “Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos, danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” (BRASIL, 1966).

Posteriormente houveram novas mudanças e posicionamento, porém essas foram as mais marcantes no que trata da responsabilidade civil e a forma equivocada que era vista o RECOVAT.

1.2.2 DPVAT E A TEORIA DO RISCO

A teoria geral do risco em face da responsabilidade civil, está prevista no art 927 do Código Civil, que dispõe:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Esta regra, juntamente com os casos de riscos de responsabilidade objetiva cobertos por leis especiais, pois permitirá incluir outros setores de responsabilidade no universo da teoria dos riscos.

Portanto, essa teoria no que diz respeito ao seguro obrigatório de trânsito transformou o seguro, dispensando de responsabilidade civil, desta forma, a adoção da teoria do risco fez com que a indenização não dependesse das excludentes do nexo de causalidade como por força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, sendo assim, apenas o acontecimento é suficiente para que a vítima tenha direito de receber a indenização (FUGA, 2015).

O doutrinador Miguel Reale, discorre acerca do Código Civil e sua previsão do Art. 927, e enfatiza:

Pois bem, quando a estrutura ou natureza de um negócio jurídico, como o de

transporte ou de trabalho, só para lembrar os exemplos mais conhecidos, implica a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida, impõe-se a responsabilidade objetiva de quem tira dela proveito, haja ou não culpa (REALE, 1978, p.20).

Sendo coerente, uma vez que, o Código Civil afirma expressamente que a responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela tratada pelo seguro DPVAT, embasada na teoria de risco, é atribuída independentemente de culpa e do fato gerador.

Nesse sentido, a doutrina do renomado especialista:

Muito comumente se inclui entre os seguros obrigatórios de responsabilidade civil o seguro de propriedade de veículos automotores de via terrestre, o chamado seguro DPVAT. Bem examinado, o seguro em questão, apesar de sua nomenclatura, não é de responsabilidade civil, e sim de danos, vez que a indenização deve ser paga à vítima independentemente da apuração de responsabilidade. Para que fosse de responsabilidade civil, o seguro DPVAT só deveria operar quando existisse situação capaz de engendrar a responsabilização do segurado, o que não é o caso. A pacificação jurisprudencial de abatimento deste seguro da indenização devida pelo responsável não lhe transmuda a natureza, apenas lhe imprime caráter indenizatório e o abatimento é permitido porque o seguro é custeado pela parte responsável pela indenização. O seguro DPVAT, por não se enquadrar como seguro obrigatório de responsabilidade civil, e sim seguro obrigatório de danos, prossegue regido por legislação especial (TZIRULNIK, 2020, p.147).

O direito a título do Seguro Dpvat da vítima é inviolável, independe do rompimento do nexo de causalidade como já mencionado, de quando o veículo causador não é identificado ou quando a própria vítima seja proprietária do veículo que paga o seguro. Dependendo apenas de dois fatores, a causa, ou seja, o acidente, e os danos, não havendo necessidade de ser mencionado o causador e as circunstâncias do fato.

O art 7º da Lei 6.194/74 dispõe acerca da indenização nos casos que o veículo não é identificado:

A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei (BRASIL, 1974).

Por fim, todas as mudanças acerca da responsabilidade civil, sejam passadas ou atuais, causam de certa forma que por um momento e motivos infelizes necessitem desse direito e conseqüentemente indenização.

2. QUANTO AOS DIREITOS GARANTIDOS ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTES

POR VEÍCULOS AUTOMOTORES

Afirma o doutrinador FUGA (2015), acidentes de trânsito são muito comuns, e é direito de toda a vítima de acidente ser ressarcido de todos os danos que lhe forem causados, seja danos materiais ou físicos, por exemplo, pagamento do conserto de veículo, lucros cessantes, pensão em caso de incapacidade ou morte, danos morais e estéticos resumidos.

No entanto, há um questionamento recorrente de quem deve pagar a indenização que é de direito das vítimas. E é de suma importância enfatizar que pela regra quem deve pagar é o responsável pelo acidente, porém, caso o responsável tiver seguro, o pagamento é destinado a própria seguradora, desde que não ultrapasse o limite de coberturas acertadas no contrato (SUSEP, 2007).

Por isso, para o doutrinador, são peças fundamentais e necessárias provas e testemunhas, pois nem sempre se trata de um processo simples, com esses meios é possível abrir uma ação judicial solicitando indenização. E além das provas do fato como testemunhas, deve ter todos os documentos referentes ao tratamento hospitalar da vítima, comprovando os gastos a serem ressarcidos, para responsabilizar civilmente o ofensor (GONÇALVES, 2012).

De acordo com o art. 949 do Código Civil é dever do ofensor arcar com as despesas do tratamento até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido, assim, perdurará o dever de arcar o tratamento até a alta médica e condição de retornar ao trabalho (BRASIL, 2002).

Conforme o art. 950 do Código Civil ao término do tratamento médico, apurandose existe redução para a capacidade laborativa, haverá necessidade de pagamento de pensão proporcional à sequela (BRASIL, 2002).

2.1 FORMAS DE COBERTURA

As principais formas de cobertura estão previstas no seguro DPVAT e assegurados por um período de até três anos após o ocorrido, e são três coberturas previstas em lei: morte, invalidez permanente e DAMS que é o reembolso de despesas médicas e suplementares (SINCOR-GO, 2013).

Esse seguro é garantido a qualquer cidadão acidentado em território nacional, seja passageiro, pedestre ou motorista, cobrindo a morte no valor de

R\$13.500, invalidez permanente de no mínimo R\$135,00 a no máximo R\$13.500, e por fim o reembolso de despesas médicas e suplementares de até R\$2.700,00. Essa proteção é assegurada por um período de até três anos (LIMA, 2009).

Sobre as coberturas, segundo a cartilha do Dpvat:

MORTE: tem o prazo de pedido de indenização que deverá ser realizado em até 3 anos, contados a partir da data do óbito. O valor da indenização é de R\$13.500, e os beneficiados são cônjuge, companheiro ou herdeiros legais da vítima.

INVALIDEZ PERMANENTE: o prazo é o mesmo, três anos, a contar da ciência da invalidez permanente, o beneficiário é a própria vítima e o valor é de até R\$13.500. É possível pleitear a cobertura em caso de perda anatômica ou redução funcional, total ou parcial, em caráter definitivo, das funções de membro ou órgãos.

DAMS – Despesas de Assistência Médica e Suplementares que é o reembolso de despesas médicas suplementares, tem o mesmo prazo, contando da datado acidente, a própria vítima é beneficiada, o valor da indenização é de até R\$2.700,00. Os gastos com medicamentos e tratamentos na rede privada de saúde serão reembolsados, considerando os valores gastos e comprovados pela vítima em seu tratamento (DPVAT, 2021).

Nesse sentido, o art 3º da Lei 6.194/74 determina os valores mencionados:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (BRASIL, 1974).

Essas são as previstas no seguro DPVAT, concedidos a toda população. Contudo, faz-se necessário conceituar aquele que é menos óbvio, a invalidez permanente que gera algumas dúvidas. Portanto, a invalidez permanente é a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, e a indenização é pleiteada quando a seqüela é resultado de um acidente causado por veículo automotor terrestre. É preciso que seja definido na alta médica como definitivo, e que não há possibilidade de recuperação (LIMA, 2009).

2.2 INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT

Além das formas de cobertura por morte, invalidez permanente e reembolso de Despesas Médicas e Suplementares, existem alguns tipos de

indenizações pagas às vítimas de acidentes de trânsito, que segundo a Cartilha Médica do Dpvat:

O valor é definido pelo juiz, que analisa o caso e consola a vítima através de recursos financeiros, lembrando que independe se o dano é físico ou psicológico.

Danos materiais: neste caso fica garantido que os gastos resultantes do acidente sejam ressarcidos, incluindo tratamento hospitalar da vítima e conserto de bens materiais se houver, se fazendo necessário a comprovação dos gastos, com notas fiscais e testemunhas se for preciso (DPVAT, 2021).

Ademais, para o menor de 15 anos a indenização é entregue ao representante legal, já entre 16 e 18 anos a indenização é apenas assistida pelo representante, sendo entregue diretamente ao menor. E o prazo para recebimento da indenização ou reembolso é de, no máximo, 30 dias, nos casos em que a documentação apresentada encontra-se completa (DPVAT, 2021).

Contudo, qualquer vítima de acidente envolvendo veículo pode requer a indenização do seguro DPVAT, que são pagas de forma individual independentemente de quantas vítimas fazem parte do acidente causado e o pagamento independe também da apuração de culpa, bastando o fato. Além disso, se do acidente resultar primeiramente invalidez e depois morte, entende-se que somente um pagamento de indenização basta, não cumulando ou necessitando um novo pagamento (LIMA, 2009).

Por fim Lima (2009), conclui-se resumidamente que o seguro DPVAT é um direito de todos aqueles que sofrem acidentes de trânsito, assegurando a responsabilidade do reembolso e a indenização, independente se houve culpa, que anterior a decisão de Jair Bolsonaro, atual presidente do país, era paga mensalmente pelos proprietários de veículos automotores, juntamente com o IPVA. No entanto, desde 2020 não há essa obrigação, porém, as vítimas ainda têm direito ao seguro, nos termos apresentados neste artigo.

2.3 BENEFICIÁRIOS DO SEGURO

Já foram apresentados no artigo os casos que cabem o pagamento de indenização e as principais coberturas. No entanto, há hipóteses de não ser a própria vítima do acidente a receber.

O doutrinador dispõe acerca dos beneficiários do seguro DPVAT:

Obviamente, nos casos de invalidez permanente e de despesas médicas e suplementares, o beneficiário é sempre a vítima, que receberá a indenização. Ocorrendo a morte, contemplam--se as pessoas indicadas, ou, na falta, o cônjuge não separado e os herdeiros (RIZZARDO, 2020, p.310).

Em caso de morte, por exemplo, a indenização deve ser paga metade ao cônjuge, desde que não separado expressamente, e o restante aos herdeiros do falecido.

Contudo, o art. 792 do Código Civil dispõe da seguinte maneira:

Art. 792 Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária (BRASIL, 2002).

Em caso de invalidez permanente, a própria vítima pode ter a capacidade de receber pois, está com vida e não impedimento ou interdição para que este não receba diretamente, a não ser em hipóteses de menores de idade. Em caso de documentação obrigatória para a cobertura de reembolso por despesas médicas e suplementares (DAMS) que é o reembolso de assistência médica e suplementares na maioria dos casos a própria vítima é o beneficiário, sendo ela própria a reclamante e os recibos e despesas estiverem em seu nome (RIZZARDO, 2020).

Porém para Rizzardo (2020), como toda regra há algumas exceções, quando o reclamante for terceiro, o pagamento deve ser direcionado a este, caso haja o termo de cessão de direitos passado pela própria vítima. Nos casos em que a vítima é atendida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a vítima tem a opção de ser atendida no particular, e desta forma quem arca com os custos é o autor, devendo a vítima apresentar todos os comprovantes originais com os valores gastos.

2.3.1 FORMAS DE PAGAMENTO PELO SEGURO

A opção mais usada para pagamento é através de depósito em conta corrente ou poupança dos beneficiários, seja ela a própria vítima como nos casos de invalidez, ou os beneficiários no caso de morte.

Oportuno lembrar a lição de Wladimir:

De lesões corporais de que não resulte a invalidez permanente apenas dá o direito ao pagamento das despesas de assistência médica e suplementares. As indenizações por morte e invalidez permanente não se acumulam.... As despesas de assistência médica e suplementares acumulam-se com as

indenizações tarifadas para os casos de morte e invalidez permanente. O reembolso de despesas de assistência médica e suplementares não pode ser descontado de qualquer pagamento por morte ou invalidez permanente (VALLER, 1998, p.86).

Portanto, conclui-se que nos casos de documentação obrigatória para a cobertura de reembolso por despesas médicas e suplementares (DAMS) o pagamento pode ocorrer em contas corrente ou poupança e também no nome da pessoa que tiver em seu nome o termo de cessão de direitos. Desta forma, como já mencionado neste artigo, os custos de assistência médica e suplementar são adicionados aos benefícios por morte e invalidez permanente. E o reembolso de despesas médicas e acessórias não pode ser deduzido de qualquer pagamento por morte ou invalidez permanente.

3. DIREITOS E DEVERES SEGURO DPVAT

O Seguro do Trânsito: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é um seguro que todo proprietário de veículo deve pagar anualmente. A cobrança é feita juntamente com o IPVA e, caso o pagamento desse seguro de auto e moto não seja efetuado, o veículo não é considerado devidamente licenciado para efeitos de fiscalização, estando o proprietário sujeito às penalidades previstas na legislação (PEREIRA, 2017).

Para Pereira (2017), qualquer vítima de acidente de trânsito com veículo automotor tem direito a receber a indenização do DPVAT, inclusive o motorista, os passageiros do veículo e, se for o caso, o pedestre atropelado. O pagamento independe da apuração de culpados. Embora alguns veículos sejam isentos de IPVA, o DPVAT tem o pagamento obrigatório. Ainda, mesmo que o veículo não esteja em dia com o Dpvat ou não possa ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito à indenização.

Outro caso de direito é quando o beneficiário requer a indenização devida do seguro obrigatório DPVAT o titular da mesma, ou seja, o envolvido diretamente no acidente automotor. Tem caráter personalíssimo, devendo ser somente aplicada e determinada para a vítima do acidente de trânsito envolvendo veículo automotor. Entretanto, essa condição para requerer a referida indenização poderá se estender a terceiros em algumas situações em que são permitidas pela lei (PEREIRA, 2017).

Por exemplo, quando em virtude de um acidente envolvendo veículo

automotor tem-se o resultado morte da vítima. Ou seja, ser realizada a indenização inquestionavelmente para a vítima, uma vez que, ainda que o resultado seja uma invalidez permanente a vítima encontra-se em vida e com possibilidade, capacidade e condição de requerer seus direitos inerentes. Com isso, o reembolso de eventuais despesas como assistência médica e outras complementares que são necessárias e imprescindíveis ao tratamento do beneficiário, será realizado para a própria vítima (PEREIRA, 2017, p. 23).

São direitos da seguradora: a) receber o prêmio na forma contratada ; b) isentar-se do dever de indenizar quando provado que o segurado agiu dolosamente, ou quando a apólice tenha caducado por falta de pagamento, ou ainda quando a ocorrência se deu em virtude de vício intrínseco da coisa ;c) responder apenas pelos riscos que assumiu ; d) sub-rogar-se, se pagar indenização, no direito contra o autor do sinistro, podendo reaver o que desembolsou ; e) merecer a lealdade e boa-fé do segurado, do início ao término do contrato; f) reajustar o prêmio para que este corresponda ao risco assumido; g) exonerar-se de suas responsabilidades em de mora no pagamento do prêmio, se o sinistro ocorrer antes de sua purgação (FERREIRA, 2017).

De outro lado são deveres da seguradora: a) indenizar o segurado dos prejuízos sofridos e cobertos pelo contrato; b) aceitar a cessão do seguro e pagar a indenização a terceiro ; c) pulverizar risco por meio de co-seguro e resseguro; d) não comprometer-se com responsabilidades cujo valor seja superior aos seus limites técnicos; e) cumprir com as obrigações advindas da mora ou da desvalorização da moeda com a respectiva atualização monetária da indenização devida ; f) pagar o prêmio em dobro, se não houver má fé do segurado ; g) defender o segurado e tomar as providências necessárias para eliminar ou reduzir os efeitos maiores do risco, desde que o segurado tenha lhe comunicado algum fato incidente; h) tomar as medidas necessárias logo que souber do sinistro; i) pagar, diretamente, ao terceiro prejudicado a indenização pelo sinistro quando o seguro for de responsabilidade legalmente obrigatório (FERREIRA, 2017).

Nogueira (1978) destaca que o seguro obrigatório surge de uma necessidade social, devido os frequentes riscos aos quais estamos expostos todos os dias em virtude do altíssimo tráfego de veículos e a grande quantidade de pedestres que disputam espaço neste trânsito conturbado ao qual estamos habituados, portanto, este mesmo autor enfatiza de forma bem clara que esta modalidade de seguro nasce de uma necessidade social, para cobrir os riscos que, por deveras, muitas vezes o condutor do veículo não estaria em condições financeiras para arcar com as despesas

do sinistro.

Deste modo ressalta que:

Trata-se de uma lei especial, que, abstraindo a noção de culpa, impõe a obrigatoriedade da reparação, pela simples utilização de veículos automotores, consagrando a responsabilidade objetiva, embora alguns erroneamente assim não reconheçam (NOGUEIRA, 1978, p. 20).

Por fim, o seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), como o próprio nome destaca é uma modalidade de seguro mencionado no início como proteção social de pouco conhecimento por parte dos usuários que dela necessitam.

3.1 O SEGURO DPVAT E SEU OBJETIVO

O seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga a Pessoas Transportadas ou Não) foi instituído pela Lei 6.194/74, para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo o território nacional.

Trata-se de uma derivação de um contrato de seguro, que é de cunho obrigatório, que segundo as palavras de Rafael Tarrega Martins (2009, p. 43) “[...] não objetiva evitar o evento danoso, mais diminuir, ou até evitar, que toda a carga do prejuízo seja suportada pelo segurado”.

Para Martins (2009), segurador trata-se do indivíduo que tem o risco sobre si mediante o recebimento do “prêmio”. Em nosso país, quem está autorizado a explorar o ramo de seguros privados é apenas a empresa seguradora. De acordo com o Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada (BRASIL, 2002).

Para Martins (2009), em se tratando do seguro DPVAT, apenas as seguradoras que integram ao consórcio DPVAT podem atuar nessa modalidade, que hoje em dia é representado pela Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT, que é uma companhia de capital nacional, criada para o cumprimento da exigência da Resolução 154/2006 da CNSP, visando um modelo novo de gestão contando com os mais modernos mecanismos de governança corporativa e técnicas modernas de administração adotadas pelo mercado segurador, o que contribuiu para que o seguro

Dpvat seja visto como um benefício social para proteção dos direitos dos indivíduos.

“Cumprida as exigências da Resolução 154/2006 CNSP, a seguradora obterá licença emitida pela Superintendência de Seguros Privados, autorizando-a atuar no ramo do seguro DPVAT (SUSEP, 2007).

A partir de tal momento, a seguradora consorciada que for acionada pelo segurado, tem por obrigação o pagamento da indenização devida em razão de acidente de trânsito.

Vale lembrar o que artigo 765 do Código Civil disciplina: “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes” (BRASIL, 2002).

O principal propósito do Seguro DPVAT é indenizar as pessoas pelos danos sofridos em acidentes automobilísticos.

De acordo com a Resolução CNSP 154/2006 não se abarca:

Art. 3º A cobertura do seguro não abrange: I - danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou de contaminações por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear; II - multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e as despesas de qualquer natureza decorrentes de ações ou processos criminais; e III - acidentes ocorridos fora do Território Nacional (BRASIL, 2006).

Esta indenização tem pôr fim a redução dos prejuízos suportados pela vítima, ou seja, ressarcir o prejuízo suportado pela vítima.

3.2 DIREITO DOS PREJUDICADOS

Para ter direito ao recebimento do Seguro DPVAT, basta, portanto, comprovar somente a ocorrência do nexo de causalidade entre os fatos e os danos dele decorrentes, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei 6.194/74, independentemente da demonstração de culpa do causador do dano.

Contudo para Fuga (2015), existem hipóteses, contudo, que não são abrangidas pela cobertura do Seguro Obrigatório, porquanto, muito embora se confundam com a previsão do texto legal contida na Lei 6.194/74, elas possuem características próprias que a distinguem do fato gerador do direito ao recebimento da indenização do DPVAT. Como no caso motorista que é atingido por disparo de

arma de fogo e falece dentro do automóvel, ou ainda a queda de um passageiro que perde o equilíbrio ao descer de um transporte coletivo que se encontra parado para desembarque.

Também estão excluídas da cobertura do Seguro DPVAT os acidentes envolvendo tratores, isso porque, sua finalidade precípua visa à execução de trabalho produtivo no meio rural ou ainda no meio urbano, sendo secundária a sua função de veículo automotor de via terrestre, somente se enquadrando nessa definição quando utilizados como meio de transporte em vias públicas (FUGA, 2015).

Dessa perspectiva, observa-se para Garcia (2018), portanto, que esses casos, embora similares às hipóteses de incidência de cobertura do DPVAT, rompem o nexo de causalidade existente entre o acidente envolvendo veículo automotor e os danos dele decorrentes diante de sua natureza diversa, implicando, diretamente, na impossibilidade de reconhecimento do direito indenizatório.

Ainda sobre o tema o autor diz que o DPVAT:

Tem por objetivo cobrir os danos pessoais causados pelo veículo, razão pela qual está a exigir um nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito (...). Daí não sendo demasiado mencionar que não basta a simples existência do veículo, sendo necessário, para gerar o direito à indenização, que o mesmo não seja mera causa passiva do acidente. É preciso, pois, que o veículo seja causa eficiente na produção do evento danoso, o que não acontece, por exemplo, com o dano pessoal daquele que atabalhoadamente vai de encontro a um veículo estacionado, ou, ainda à guisa de exemplo, daquele que, ao lançar-se do alto de um edifício, venha a projetar-se letal mente sobre o teto de um veículo que transitava no passeio público. Seriam essas hipóteses cobertas apenas pelo seguro de Acidentes Pessoais, de caráter facultativo (SANTOS, 2008, p. 575).

Conclui-se, portanto, que as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça são uníssonas no sentido de entender ser indispensável a ação espontânea, mecânica ou relacionada ao movimento e circulação do veículo automotor de via terrestre, para configurar o nexo de causalidade entre os fatos e os danos dele decorrentes sem o qual não há que se falar em direito ao recebimento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

3.3 DEVERES DOS INFRATORES

O seguro Dpvat destina-se a indenizar os danos pessoais causados por acidente de viação ocorrido em território nacional, constitui intervenção direta do

Estado na ordem pública definida por processo legislativo e destina-se a mitigar os danos sofridos pelo sinistrado ou beneficiário, embora é na natureza seguro privado.

Ocorre que, para Lima (2009), o seguro Dpvat não substitui a responsabilidade civil do causador do dano, independentemente de ser o proprietário ou condutor do veículo automotor, a reparação global deve ser feita à vítima ou beneficiário, ou seja, se for acidente, não só danos físicos, mas também danos materiais e extrapatrimoniais.

No entanto, Freitas; Lima (2013) portanto excluiu o dano material dos dispositivos legais da Lei n. 6. Em 194/1974, as perdas nunca foram cobertas pelo Instituto. Também porque esses seguros não fazem parte da finalidade a priori do instituto e retirariam a função punitiva básica da indenização:

O dano mental em si tem duas funções: (i) a primeira indenização, ou seja, a reparação do dano à vítima, espera reagrupar os bens jurídicos lesados, neste caso a ordem mental; (ii) em segundo plano, ficará a função punitiva, cujo principal objetivo é impedir que o comportamento do autor volte a ocorrer, neste caso, a pessoa que causou o acidente de trânsito (FREITAS; LIMA, 2013, p. 2).

A deficiência mental neste estudo visa proteger as vítimas de acidentes de trânsito que, embora não tenham sofrido lesões físicas (morte, invalidez permanente ou custos médicos e hospitalares), podem ser atribuídas aos inúmeros acidentes de trânsito que são causados todos os dias por pessoas que violam esta ordenança sofre o mesmo dano. Leis de trânsito em todo o país.

3.4 MUDANÇAS DO DPVAT NO GOVERNO BOLSONARO E OS RETROCESSOS

O DPVAT garante apenas a cobertura a danos pessoais, isto é, em casos de assistência médica, invalidez permanente ou morte. O seguro é um requisito para a renovação do licenciamento do veículo e é pago anualmente com o IPVA.

Com a Medida Provisória (MP) assinada, o presidente Jair Bolsonaro deu fim ao seguro DPVAT. O seguro obrigatório serve para indenizar pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, independentemente da culpa no episódio. Segundo as razões apresentadas para o fim do seguro DPVAT, é verdade. A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), explicou que não valia mais a pena manter o DPVAT (DPVAT, 2021).

Devido ao número elevado de fraudes, o órgão gastava 19% de seu orçamento com fiscalizações. Além disso, o DPVAT é alvo de processos movidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e milhares de ações judiciais. A superintendência ainda concluiu a nota dizendo esperar que “que o próprio mercado ofereça coberturas adequadas para proteção dos proprietários de veículos, passageiros e pedestres (DPVAT, 2021).

Levando-se em conta o que foi observado, a resolução CNSP nº 400, trouxe uma temática de mudança da administradora do seguro Dpvt, decidiu que a seguradora líder ficou responsável pelos pagamentos e administração dos seguros até 31 de dezembro de 2020 (DPVAT, 2021).

Para os casos futuros a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) ficou responsável por selecionar a nova administradora, sendo, portanto, a Caixa Econômica Federal a escolhida para gerir, pagar, os futuros sinistros a partir de 01 de janeiro de 2021. Ocorre que, a nova administradora não é uma seguradora é uma instituição financeira, não tendo praxis nem tão pouco o suporte necessário para o acolhimento dos novos processos, pois as únicas formas de dar entrada são: por meio do ingresso diretamente nas agências da Caixa ou pelo aplicativo CaixaDpvt (DPVAT, 2021).

E os cidadãos ao procurarem as agências para dar entrada em seu seguro não encontram suporte, atendimento e direcionamento para sanar suas dúvidas sobre o andamento do seu processo, não conseguindo visualizar em que fase está o seu pedido de indenização ou se o mesmo se encontra com pendências.

Tendo em vista que, o verdadeiro intuito da nova resolução e da nova administradora é gera mudanças benéficas para os segurados, o que ocorre na realidade é a dificuldade de acesso e a demora no procedimento de busca pelo resultado final, levando em consideração que, na maioria das vezes os cidadãos busca o seguro a procura de ajuda financeira, pois quase sempre estão debilitados e impossibilitados de se deslocarem até uma agência, e o seguro é de caráter indenizatório (DPVAT, 2021).

Concluindo que as mudanças decorrentes da nova administradora geraram mais malefícios que benefícios ocasionando atrasos nos procedimentos de busca e pagamento das indenizações do Seguro Dpvt.

CONCLUSÃO

A cobertura obrigatória do DPVAT sofreu muitas mudanças ao longo do tempo. O entendimento inicial era abranger tanto os danos materiais quanto os danos pessoais, posteriormente, devido ao número de ações judiciais, o legislador estipulou apenas a indenização por danos pessoais causados por acidentes de trânsito.

A primeira problemática encontrada quanto ao seguro DPVAT é o seu enquadramento em uma das modalidades de seguro previstas no Código Civil. Sua nomenclatura, não auxilia na solução da problemática, vez que, parece conjugar ambas as modalidades.

A doutrina diverge quanto ao seu enquadramento, entretanto na composição do primeiro capítulo percebeu-se que a construção histórica e seu conceito de danos caracteriza-se essencialmente pela reposição do bem material, perdido ou danificado em decorrência da mudança da responsabilidade, enquanto o seguro de pessoas pela impossibilidade de reposição do bem que assegura, a vida, busca através da indenização minimizar os efeitos.

Ante a presente distinção optou-se por considerar o seguro DPVAT como uma espécie da modalidade de seguro de pessoa vez que, busca indenizar os danos pessoais ocorridos em virtude de acidente de trânsito.

Tal opção tem amparo na Resolução n. 302 da SUSEP, que unificou as modalidades, seguro de vida e de acidentes pessoais, em uma única denominada seguro de pessoas, muito embora existam características desta modalidade que não são aplicadas ao seguro DPVAT, como por exemplo a livre nomeação dos beneficiários.

A Lei n 6.194/74, até o ano de 2007 fixava os valores com base em salários mínimos, enquanto a resolução n. 138/05 da SUSEP, as fixava em reais. A divergência entre os valores é objeto de discussão jurisprudencial, prevalecendo o entendimento de que neste período deve prevalecer o valor equivalente ao estipulado em salários mínimos.

Como a entrada em vigor da Lei n. 11.482/07, os valores foram fixados em reais, todavia esta modificação operou perda significativa ao segurado, implicando uma ofensa ao princípio da vedação do retrocesso.

O posicionamento da jurisprudência, não nos parece o mais acertado tendo em vista, os diferentes níveis de invalidez, uma pessoa que perde a capacidade auditiva de um dos ouvidos, não deve receber a mesma indenização de uma pessoa

que perdeu o movimento dos membros inferiores. Todavia, discorda-se da indenização por analogia a tabela de acidentes pessoais, em virtude do silêncio da Lei n. 6.194/74, devendo ser criado um parâmetro próprio para as indenizações pelo seguro DPVAT

No que se refere aos beneficiários, à mudança ocorrida na redação da Lei n. 6.194/74 foi positiva ao ampliar o leque de pessoas que podem requerer a indenização, em caso de morte do segurado. Destaca-se que neste aspecto o contrato de seguro DPVAT se diferencia do contrato de pessoa, pois o segurado ao pagar o bilhete, não pode manifestar sua vontade na declaração de beneficiários.

A falta de informação do segurado e da população em geral, que pode ser vítima de acidente de trânsito, constitui verdadeiro entrave ao cumprimento da função social pelo seguro DPVAT.

O proprietário de veículo automotor tem uma quantidade de informações muito reduzida, impressas no verso do documento de porte obrigatório para circulação de veículos. A inobservância aos termos do bilhete é bastante comum, vez que a verdadeira preocupação do condutor é poder circular livremente com seu veículo automotor sem o risco de sofrer sanção administrativa.

Desta forma, buscou a presente pesquisa elucidar esta modalidade, que cresce a cada dia. A maior importância do DPVAT é sua dimensão de política pública de financiamento do SUS e auxílio às famílias mais pobres para quem o valor da indenização tem uma relevância maior. Caso sejam criadas políticas públicas que substituam essas funções, a mudança pode ser positiva, pois eliminaria a ocorrência de fraude.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira. **Contratos I : a evolução histórica do conceito de contrato em busca de um modelo democrático**. Coimbra: Almedina, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 60.459, de 13 Março de 1967**. Regulamenta o decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos decretos-Lei nº 168, de 14 de fevereiro de 1967, e nº 296, de 28 de fevereiro de 1967. Brasília, DF. Planalto.

BRASIL. **Decreto nº 61,867, de 11 de Dezembro de 1967**. Regulamenta os seguros obrigatórios previstos no artigo 20 do decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF. Planalto.

BRASIL. **Decreto nº 73 de 21 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Brasília, DF. Planalto.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974**. Dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Brasília, DF. Planalto.

BRASIL. **Resolução CNSP nº 154, de 2006**. Altera e consolida as Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não - Seguro DPVAT. Brasília, DF. Planalto.

CASTELLO BRANCO, Elcir. **Do seguro obrigatório de responsabilidade civil**. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1971.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12º ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DPVAT. **Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre**. 2021. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/servicos/dpvat/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 17 mai. 2022.

FERREIRA, Bruno Perrut. **Considerações acerca da natureza jurídica do seguro DPVAT: Seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre**. Rio Grande: Editora Âmbito Jurídico, 2014.

FERREIRA, Moacir. **Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre**. São Paulo: Atual, 2017.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. **Indenização por dano extrapatrimonial com função punitiva no direito do consumidor**. Brasília: Editora De Direito, 2013.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A responsabilidade civil no acidente de trânsito e os danos decorrentes**. São Paulo: Editora Boreal, 2015.

GARCIA, Alinne. **O seguro Dpvat na atualidade, conceito, finalidade, normatização e entendimento do Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Pedro. **Caixa é a nova gestora do DPVAT**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/01/caixa-e-a-nova-gestora-do-dpva>. Acesso em: 18 mai. 2022.

LIMA, Henrique. **O seguro obrigatório (DPVAT) e a MP 451/2008. "Invalidez tabelada" versus "invalidez real"**. Teresina: Editora Jus Navigandi, 2009.

MARTINS, Rafael Tarrega. **Seguro Dpvat: Seguro obrigatório de veículos automotores de veículos terrestres**. 4. ed. Campinas: Servanda, 2009.

MARTINS, Rafael Tárrega. **Seguro DPVAT: seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres / Rafael Tárrega Martins**. Campinas: Servanda Editora, 2009.

MP. Ministério Público. **Bolsonaro assina medida provisória que extingue o Dpvat**. Brasília. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-11/bolsonaro-assina-medida-provisoria-que-extingue-o-dpva>. Acesso em: 18 mai. 2022.

NOGUEIRA, Lucio Paulo. **Prática, processo e jurisprudência: seguro obrigatório**. Curitiba: Juruá Editora, 1978.

PALHANO, Manoel Capilé. **O trânsito em linguagem simples**. Dourados MS: Nicanor Coelho Editor, 2005.

PEREIRA, Arthur Prado. **Seguro DPVAT: Acidentes de trânsito e as fraudes nas indenizações**. São Paulo: Gen, 2011.

PEREIRA, Arthur. **Seguro Dpvat: Acidentes de trânsito e as fraudes nas indenizações**. São Paulo: Fema, 2017.

REALE, Miguel. **Diretrizes gerais sobre o projeto de código civil, estudos de filosofia e ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1978.

RIZZARDO, Arnaldo. **Acidentes de trânsito responsabilidade e reparação**. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de seguro no novo código civil e legislação própria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SINCOR GO. **Sindicato dos corretores e empresas corretoras de seguros no Estado de Goiás: Evolução do seguro Dpvat no tempo**. Goiás: 2013, Disponível em: <http://sincorgo.com.br/wp-content/uploads/2013/08/historicos-e-comentarios-dpvat.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2022.

SUSEP. **Superintendência de seguros privados**. Portaria n. 2.797, de 4 de dezembro de 2007. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/itens-raiz/index>. Acesso em: 18 mai. 2022.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queros B; PIMENTEL, Ayrton. **O Contrato de Seguro de Acordo com o Novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI. **Reflexões Sobre o Agravamento do Risco**

nos Seguros de Danos. 1. ed. São Paulo: Editora contracorrente, 2020.

VALLER, Wladimir. **Responsabilidade civil nos acidentes de trânsito.** São Paulo: Editora E.V, 1998.